



Número: **1145663-06.2025.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Retido na fonte, Incidência sobre Participação nos Lucros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA (IMPETRANTE)		GABRIEL DE SOUZA RAMOS BORGES (ADVOGADO) CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL SOZZI (ADVOGADO) EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (TERCEIRO INTERESSADO)				
SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2243618496	18/03/2026 09:21	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1145663-06.2025.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL DE SOUZA RAMOS BORGES - PR114318,
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL - PR48962 e CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS
STREMEL SOZZI - PR43536

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e outros

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **Associação Comercial do Paraná** em face de ato do **Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**.

A impetrante sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos da Lei 15.270/2025, especificamente os arts. 6º-A, § 3º, II, e 16-A, § 1º, XII, "b", da Lei 9.250/95, que condicionam a manutenção da isenção tributária sobre dividendos à aprovação da distribuição até 31 de dezembro de 2025.

Alega incompatibilidade normativa com os arts. 132 e 133 da Lei 6.404/76, que estabelecem prazo de até quatro meses após o término do exercício social para deliberação em assembleia geral ordinária.

Requer, liminarmente, que a autoridade coatora se abstenha de "*exigir, no que se refere aos lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, a retenção na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Física e/ou a inclusão desses valores na base de cálculo da tributação mínima anual, prevista no art. 16-A da Lei nº 9.250/1995 (na redação dada pela Lei nº 15.270/2025), ainda que a aprovação societária da distribuição ocorra após 31 de dezembro de 2025, desde que observados os prazos e ritos da legislação societária (v.g., art. 132 da Lei nº 6.404/1976 e art. 1.078 do Código Civil) e das normas contábeis aplicáveis*", assim como "*afaste, em relação a esses contribuintes, a aplicação das condições constantes dos incisos II e III do § 3º do art. 6º-A e das alíneas "b" e "c" do inciso XII do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250/1995, na redação conferida pela Lei nº 15.270/2025, sempre que se tratar de lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, assegurando-se, assim, a efetividade da regra de transição que exclui tais resultados da nova sistemática de tributação, a suspensão da eficácia dos referidos dispositivos*".

A autoridade coatora prestou as informações necessárias.

O MPF pugnou pela não intervenção.



É o relatório. Decido.

Da incompatibilidade normativa entre Lei 15.270/2025 e Lei 6.404/76

A Lei 15.270/2025 exige que a distribuição de dividendos referentes a lucros de 2025 seja aprovada até 31 de dezembro de 2025 para manter a isenção tributária. Esta exigência colide frontalmente com o art. 132 da Lei 6.404/76, que estabelece competência **privativa** da assembleia geral ordinária para deliberar sobre destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos, fixando prazo imperativo de realização "*nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social*".

O conflito não é interpretativo, mas estrutural. Se o exercício social coincide com o ano-calendário, a assembleia geral ordinária somente pode ser convocada e realizada entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2026. A deliberação sobre dividendos de 2025, portanto, juridicamente não pode ocorrer em 31 de dezembro de 2025, quando o próprio exercício ainda não se encerrou.

O art. 133 da Lei 6.404/76 reforça a impossibilidade ao exigir que os administradores disponibilizem aos acionistas, com antecedência mínima de um mês, documentos sobre "o exercício **findo**" — relatório da administração e demonstrações financeiras. A expressão "exercício findo" pressupõe, necessariamente, término do período contábil, elaboração de balanço patrimonial, apuração de resultado, realização de auditoria quando obrigatória, e consolidação de demonstrativos. Estes atos são cronologicamente posteriores a 31 de dezembro de 2025.

Da impossibilidade material de cumprimento

A exigência da Lei 15.270/2025 não configura mera dificuldade operacional, mas **impossibilidade jurídica** de cumprimento. Em 31 de dezembro de 2025, às 23h59, o exercício social de 2025 ainda está em curso. Não há lucro líquido definitivamente apurado. Não há balanço patrimonial fechado. Não há demonstrações financeiras consolidadas conforme exigências contábeis e societárias. Não há documentos disponibilizados nos termos do art. 133 da Lei 6.404/76.

Deliberar sobre distribuição de dividendos sem esses elementos viola frontalmente os deveres fiduciários dos administradores e pode configurar responsabilidade pessoal nos termos do art. 134, § 3º, da Lei das S.A. Inclusive, tal deliberação seria nula por incompetência do órgão societário, uma vez que assembleia extraordinária não detém competência para matéria privativa de assembleia ordinária, e assembleia ordinária não pode ser realizada antes do término do exercício.

A cronologia juridicamente obrigatória é: (1) encerramento do exercício em 31/12/2025; (2) elaboração das demonstrações financeiras em janeiro/2026; (3) disponibilização aos acionistas com antecedência mínima de um mês; (4) realização da AGO até 30/04/2026; (5) deliberação sobre dividendos na AGO. A Lei 15.270/2025 pretende que a etapa final ocorra **antes** da etapa inicial.

Da violação ao art. 110 do CTN e da insegurança jurídica

O art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado". A assembleia geral ordinária, seu prazo de realização e sua competência privativa constituem institutos de direito societário com disciplina específica na Lei 6.404/76. Lei tributária não pode, sob pena de invasão de competência legislativa, modificar procedimentos e prazos de direito empresarial.

A Lei 6.404/76 é norma geral sobre sociedades anônimas, de aplicação cogente e inderrogável



por deliberação dos sócios ou por norma de outro ramo do direito. Seus arts. 132 e 133 estabelecem procedimento de ordem pública destinado a proteger acionistas minoritários, credores e o mercado de capitais. Norma tributária que condiciona benefício fiscal ao descumprimento de procedimento societário obrigatório cria antinomia insuperável no ordenamento jurídico.

A manutenção da exigência imposta pela Lei 15.270/2025 gera insegurança jurídica. Sociedades anônimas ficam submetidas a escolha impossível: (a) cumprir a Lei 6.404/76 e sofrer tributação; ou (b) violar a Lei 6.404/76 para obter isenção tributária, sujeitando-se a nulidade da deliberação e responsabilização dos administradores.

O direito não pode exigir o juridicamente impossível. Interpretação que harmonize as normas em conflito impõe-se: a expressão "aprovada até 31 de dezembro de 2025" deve ser interpretada conforme a Constituição e o ordenamento infraconstitucional como "aprovada nos prazos e procedimentos da legislação societária aplicável". Tal interpretação preserva a finalidade da norma tributária — não tributar lucros gerados sob regime anterior — sem criar incompatibilidade com legislação societária cogente.

Do periculum in mora

O perigo de dano decorre da proximidade de 31 de dezembro de 2025 e da irreversibilidade das consequências. Sociedades anônimas que deliberarem sobre dividendos antes do encerramento do exercício praticam ato nulo, sujeitando administradores a responsabilização pessoal. Sociedades que aguardarem o prazo legal da AGO sofrerão tributação sobre dividendos referentes a lucros gerados sob regime de isenção. Ambas as alternativas causam danos irreparáveis. A tutela de urgência evita lesão a direito líquido e certo das associadas da impetrante.

Assim, a Lei 15.270/2025, ao condicionar isenção tributária à aprovação de distribuição de dividendos até 31 de dezembro de 2025, exige cumprimento de condição materialmente impossível, pois conflita com prazos imperativos e procedimentos obrigatórios dos arts. 132 e 133 da Lei 6.404/76. A incompatibilidade normativa é direta, objetiva e insuperável. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para suspender a eficácia dos dispositivos questionados até interpretação conforme que harmonize legislação tributária e societária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RATIFICO a liminar anteriormente concedida e **CONCEDO a segurança**, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para:

a) Determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos associados, como condição para manutenção da isenção tributária sobre dividendos referentes a lucros de 2025, aprovação de distribuição até 31 de dezembro de 2025, devendo considerar válida a aprovação realizada nos prazos e procedimentos estabelecidos pela Lei 6.404/76;

b) Reconhecer que eventuais valores de IRPF recolhidos indevidamente com fundamento nos dispositivos ora impugnados, incidentes sobre lucros de 2025 distribuídos aos associados da ACP, poderão ser restituídos ou compensados, na forma da legislação de regência (Código Tributário Nacional e legislação ordinária aplicável), com atualização pela taxa SELIC até a efetiva restituição/compensação.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.



Intimem-se.

